



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 488, de 2021**, que  
*"Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para vedar o emprego de técnicas de “arquitetura hostil” em espaços livres de uso público."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001; 006
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	002; 003; 004; 007
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	005

TOTAL DE EMENDAS: 7



Página da matéria

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 488, de 2021)

Dê-se ao inciso XX do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001, na forma do Projeto de Lei nº 488, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 2º.....**

XX – promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de técnicas de arquitetura hostil, destinadas a afastar pessoas em situação de rua e outros segmentos da população, e de formas de arte pública atentatórias à moral e aos bons costumes.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O cuidado com o espaço público, evidenciado pelo projeto, é uma causa que merece atenção do legislador federal. Os problemas não se limitam, no entanto, às técnicas de “arquitetura hostil” denunciadas pelo Senador Contarato.

Muitas pessoas sentem-se constrangidas também pela presença de murais ou esculturas com conotação erótica, que não se compatibilizam com o perfil religioso de parte significativa da população brasileira.

Não se questiona a liberdade artística, que é uma forma de expressão protegida pela Constituição Federal. O que se procura é proteger o público de obras de caráter provocador, que visam, precisamente, a questionar valores tradicionais.

Ao contrário da arte privada, que é vista apenas por quem a procura, a arte pública é visualizada pelos pedestres e transeuntes que dela se aproximam, independentemente da própria vontade. Nesse sentido, ela deve propiciar uma experiência agradável a todos os habitantes da cidade, inclusive aos segmentos mais religiosos, que não apreciam obras questionadoras da moral tradicional e dos bons costumes.

Registre-se, a propósito, que o Código Penal tipifica como crime a prática de ato obsceno (art. 233) e a realização de espetáculo obsceno (art. 234) em lugar público. Da mesma forma, os códigos de posturas municipais, de grande tradição em nosso País, também buscam promover a moral e os bons costumes no espaço público mediante emprego do poder de polícia.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA N° - 2021**  
(ao PL nº 488, de 2021)

Altere-se a redação do Art. 3º do presente projeto de Lei, nos seguintes termos:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos imediatos sobre novas construções e de **180 dias após a data de sua publicação para as já existentes.**”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposição não trata do que será feito em relação às obras já existentes e que possuem caráter hostil. Neste caso, necessário que as administrações públicas, municipais, estaduais e federais, tenham tempo para desabilitar os instrumentos já existentes com essas características, atentando para o não desperdício de recursos públicos e para a situação de emergência sanitária vivida de forma grave pelo Brasil, afetado pela pandemia de covid. Sugere-se que sejam concedidos 6 meses para a remoção dos aparatos arquitetônicos hostis das áreas livres públicas.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA N° - 2021**  
(ao PL nº 488, de 2021)

Inclua-se onde couber:

“Art. XX O art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001,  
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....  
.....

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano,  
inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade  
urbana, que incluem regras de acessibilidade **e de solidária  
receptividade** aos locais de uso público;” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto da Cidade foi sancionado em 2001 e já passou por diversas alterações, sendo uma importante a que implementou nesta legislação os regramentos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, de 2015, naturalizando na primeira o termo “acessibilidade”.

Torna-se recomendável que, agora, ainda que em caráter temporário até que se resolva o problema das pessoas que vivem em condição de rua, insira-se no Estatuto da Cidade os aspectos de receptividade e solidariedade que devem existir nos espaços públicos. Contrariamente ao viés proibitivo, necessário, mas

suscitador de controvérsias, o texto do PL deve incorporar também termos que estimulem o espírito de acolhimento humanitário desses logradouros públicos e sociais.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA N° - 2021**  
(ao PL nº 488, de 2021)

Substitua-se a redação dada pelo art. 2º do projeto ao inciso XX do Art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, pelo seguinte:

“Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....  
XX – promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de **materiais, estruturas, equipamentos** e técnicas de arquitetura hostil, **cujos empregos objetivem ou resultem no afastamento de pessoas em situação de rua e outros segmentos da população**” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

São duas as principais motivações para as modificações redacionais sugeridas no inciso. Uma delas amplia a lista de termos para abranger não apenas o emprego de “técnicas de arquitetura hostil”, mas também “os materiais, estruturas e equipamentos” dessa natureza, pois técnica é um conceito amplo e de vertente abstrata, tornando difícil estabelecer os limites entre o que seria uma

técnica de arquitetura hostil e uma que não seja, sem a sua inserção em um contexto. Por exemplo, pode-se instalar um jato de água em um jardim e afirmar-se que a ideia seja aguar as plantas, e tal, de fato ocorrer. Mas, ao mesmo tempo, se esse jato impede a aproximação de um mendigo que tem sede, esse jato se torna hostil. Daí a necessidade de ampliar-se o rol de aparatos de arquitetura hostil para abranger outras possibilidades.

A outra alteração deixa claro que um aparato poderá ser considerado hostil, independente de provar-se a que essa era a destinação inicial de sua instalação, já que isso seria de difícil comprovação – observe-se o exemplo anterior e também o argumento corrente de que várias dessas medidas são adotadas para imprimir segurança às áreas e às pessoas que nelas vivem.

Assim, necessário incluir no texto que será também observado o resultado advindo com o emprego daquele dispositivo para caracterizar seu caráter “hostil”, em termos urbanísticos, arquitetônicos e sociais.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR

**EMENDA N° -----**  
(ao PL 488/2021)

Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para modificar o inciso XX do caput do art. 2º; e acrescentar inciso XXI ao caput do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos a seguir:

**“Art. 2º .....**  
.....

**XX** – promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, garantindo o pleno acolhimento para idosos, juventude, população em situação de rua e outros segmentos da sociedade.

**XXI** – vedação de práticas urbanísticas de arquitetura hostil, voltadas para a segregação ou exclusão do usufruto do espaço por segmentos da sociedade, gerando desconforto físico proposital.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos que a matéria é essencial para a devida fruição do espaço público, sem deixar que o gozo da coisa pública contribua para agravar o preconceito e a discriminação infelizmente entranhados em nossa sociedade. Por esse motivo saúdo o autor pela propositura, e comprometo-me a aprofundar alhures o debate em prol de uma organização urbanística mais humana e solidária.

Tento contribuir com a propositura por meio de nova redação às alterações propostas, expandindo-as, com efeito de conferir melhor delineamento.

Por um lado, é preciso ressaltar a prioridade do conforto do espaço público, que deve ser pensado para acolher ainda idosos e jovens, que fazem deses locais essenciais para sua sociabilidade. A cautela e o acolhimento são essenciais,

e devem incluir ainda os membros mais necessitados da nossa sociedade, como a população em situação de rua.

Por outro lado, é preciso alertar sobre a incompatibilidade com o Estatuto da Cidade de práticas urbanísticas conducentes à segregação e a alienação do sujeito do espaço público, sobretudo por meio da promoção do desconforto. Ao estabelecer parâmetros mais concretos, entendo que o texto legal contribuiria melhor no balizar das políticas públicas locais.

Nesses termos, peço acolhimento dos pares a esta Emenda.

Senado Federal, 31 de março de 2021.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 488, de 2021)

Dê-se ao inciso XX do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001, na forma do Projeto de Lei nº 488, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....  
XX – “Onde se lê arquitetura hostil fica substituído por técnicas hostis em arquitetura.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo dessa emenda é para deixar claro que não é a forma de arquitetura que é considerada hostil e sim a técnica empregada.

Com esse ajuste fica claro a efetividade da norma.

Por essa razão peço o apoio para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA N° - 2021**  
(ao PL nº 488, de 2021)

Substitua-se a redação dada pelo art. 2º do projeto ao inciso XX do Art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, pelo seguinte:

“Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001,  
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º .....

.....  
XX – promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e  
acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu  
mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado,  
vedado o emprego de **materiais, estruturas, equipamentos** e  
**técnicas cujos empregos objetivem ou resultem no afastamento**  
**de pessoas em situação de rua e outros segmentos da população”**

(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

São duas as principais motivações para as modificações redacionais sugeridas no inciso. Uma delas amplia a lista de termos para abranger não o emprego de “técnicas de arquitetura hostil”, mas “os materiais, estruturas e equipamentos” dessa natureza, pois técnica é um conceito amplo e de vertente abstrata, tornando difícil estabelecer os limites entre o que seria uma técnica de

arquitetura hostil e uma que não seja, sem a sua inserção em um contexto. Por exemplo, pode-se instalar um jato de água em um jardim e afirmar-se que a ideia seja aguar as plantas, e tal, de fato ocorrer. Mas, ao mesmo tempo, se esse jato impede a aproximação de um mendigo que tem sede, esse jato se torna hostil. Daí a necessidade de ampliar-se o rol de aparatos para abranger outras possibilidades.

Além disso, seguindo pedido do Conselho de Arquitetura e Urbanismo sugerimos a retirada do terno arquitetura hostil. Ele pouco explica de efetivo e embora seja um conceito muito utilizado, sua consagração em um projeto de lei pode ser prejudicial. Não existe propriamente arquitetura hostil. A essência da arquitetura é a convivência e o acolhimento.

A outra alteração deixa claro que um aparato poderá ser proibido, independente de provar-se que a hostilidade era a finalidade inicial de sua instalação, já que isso seria de difícil comprovação – observe-se o exemplo anterior e também o argumento corrente de que várias dessas medidas são adotadas para imprimir segurança às áreas e às pessoas que nelas vivem.

Assim, necessário incluir no texto que será também observado o resultado advindo com o emprego daquele dispositivo.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR